



**AO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA – SC  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
REF.: PREGÃO PRESENCIAL 107/2022**

**ATACASUL Materiais Elétricos LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.501.241/0001-90, com sede na Rua Coronel Farrapo, nº 1331 Centro – Campos Novos/SC, CEP nº 89.620-000, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da inabilitação da empresa ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

**1.DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 26 de outubro de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**2.SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CORRELATOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Conforme consignado em Ata, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Inabilitou a recorrente ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

**3.DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

**ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**  
CNPJ: 44.501.241/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 26.144.985-0  
ENDEREÇO: RUA CORONEL FARRAPO, 1331 CENTRO – CAMPOS NOVOS/SC  
TELEFONE E E-MAIL: (49) 3541-0682 - contato@atacasul.com



Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, e também ao que é vigente na Legislação Federal.

No presente caso, a recorrente apresentou as declarações assinadas por sua procuradora outorgada, conforme procuração em anexo.

Em Edital é pedido que toda assinatura seja autenticada em cartório ou por funcionário da Administração, mediante apresentação de documento que dava poderes a representante assiná-los.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO, visto que apresentamos procuração válida para os poderes.

#### **4.DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, não foi aceito modelo da procuração para dar poderes da assinatura, apenas na FASE DE HABILITAÇÃO – NA ABERTURA DO ENVELOPE 2, conforme consta em Ata. Vale salientar, que no **credenciamento** e nas declarações com a proposta no **envelope 1**, as mesmas assinaturas **foram aceitas** e passados a fase, bem como a aceitação da procuração do representante no dia, dando direito a fase dos lances, então prosseguindo assim para abertura das declarações finais onde ocorreu então a inabilitação em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se



inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos envolvidos e à coletividade.” (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Tendo em vista o já apresentado, tal inabilitação, trará grandiosos prejuízos para a Administração Pública, pois acaba assim por reduzir a competitividade dos itens, visto que o envelope 2 e a inabilitação ocorreram no início do certame, logo no começo dos lances, ao qual o procurador estava autorizado a participar.

Portanto, considerando que a empresa atendeu perfeitamente o exigido em edital, ao qual administração aceitou em duas fases anteriores, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

## 5. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Alegamos então que tal inabilitação sobre essa recorrente é prejudicial para o interesse público inclusive, pois traria competitividade aos itens, fazendo assim o melhor preço para a Administração, não somente nosso, como das demais concorrentes. Isso é ainda mais agravado por pensar no **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, como será apresentado no ponto 6.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## 6. DA QUEBRA DA ISONOMIA

**ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**  
CNPJ: 44.501.241/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 26.144.985-0  
ENDEREÇO: RUA CORONEL FARRAPO, 1331 CENTRO – CAMPOS NOVOS/SC  
TELEFONE E E-MAIL: (49) 3541-0682 - contato@atacasul.com



Ao inabilitar nossa empresa, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Pois nossa procuração foi acolhida em fases iniciais pela própria recorrida, onde foram aceitas as assinaturas da procuradora na declaração que acompanhava o credenciamento, a proposta e suas declarações no envelope 1. Bem como aceite dos lances pelo representante no dia. Ressaltamos assim que tal inabilitação se contradiz com os próprios atos da recorrida.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.



Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público, limitando as empresas concorrentes na fase de lances.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade, **com a destinação pública própria (princípio da finalidade, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência).** **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, EXPONDO-O A ANULAÇÃO POR ELA MESMA OU PELO PODER JUDICIÁRIO, SE REQUERIDA PELO INTERESSADO.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg.716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada feita a habilitação da recorrente.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Salientamos que via contato telefônico durante a inabilitação, a Procuradora e Gerente de licitações Ana Lise, contactou o membro de equipe, Sra. Vivian Marcolan, para então entender a inabilitação com a intenção da futura redação de recurso.

Nos foi passado que a procuração não estaria em forma original, não podendo ser assim comprovado poderes para a assinatura da representante nas declarações que consta em Edital no item 8 letra “h” e “i”. Destacamos aqui, que as assinaturas do credenciamento, proposta e declarações conforme ponto 6.2 foram aceitas e dado



prosseguimento de fases, assim como na fase de lances o representante foi credenciado e aceito, com o mesmo modelo de procuração.

Quanto a originalidade da procuração, foi passado então pela Gerente Ana, que como é uma autenticação digital, a procuração DIGITAL pode ser conferida sua validade e autenticidade pelo código então gerado por ela, ficando na lateral da folha a menção de ter sido assinada digitalmente e podendo ser conferida no site a veracidade e autenticação da assinatura do Sócio dando poderes.

Visto que foi aceito também no credenciamento, outro documento assinado de forma digital, ao qual não possui código, não entendemos o motivo deste não ter sido aceito, em apenas uma das fases, já que além de ser aceito outro modelo igual em fase anterior (procuração do Gladson César Becker), possui também um código de verificação da autenticidade dado pelo Escrevente do Tabelionato.

Comparamos, junto a funcionária Vivian, a uma certidão onde junto com seu código verificador, é visto a sua legalidade e aceitabilidade.

Queremos ainda apresentar, que além da procuração da Coordenadora de licitações Luana Maiara dos Santos, a procuração do Gladson César Becker, é feita **EXATAMENTE IGUAL**, onde foi **aceita** e acatada para então ele ter direito a fase de lances, mencionando em Ata seu nome como REPRESENTANTE, ou seja, aceitando que sua procuração o dá direitos para representar a empresa recorrente. Destacamos também que o representante se ofereceu no momento do certame, para assinar tais declarações, já que a sua procuração estava aprovada para lances, devendo assim estar aprovada para assinaturas também, visto que encarga todos esses poderes.

Diante de tudo o que apontamos, vemos que os atos da recorrida se contradizem, em aceitar a procuração do representante credenciado para lances, mas não o deixando assinar as declarações finais; aceitando a assinatura da Coordenadora Luana em outras duas fases iniciais, mas excluindo seus poderes para tais em apenas uma fase final; bem como tratar de forma diferente dois documentos iguais, que seriam as duas procurações.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

**ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**  
CNPJ: 44.501.241/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 26.144.985-0  
ENDEREÇO: RUA CORONEL FARRAPO, 1331 CENTRO – CAMPOS NOVOS/SC  
TELEFONE E E-MAIL: (49) 3541-0682 - contato@atacasul.com





Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, declarando a nulidade da **inabilitação indevida**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

#### **8.PARTES INTEGRANTES DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

- Anexo I – Procuração DIGITAL Luana Maiara dos Santos
- Anexo II – Procuração DIGITAL Gladson César Becker
- Anexo III – Ata de Recebimento e Abertura – PP 107.2022

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campos Novos, 28 de outubro de 2022.

---

LUCAS VICTOR KRUTZMANN  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF nº 097.903.899-57

ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
CNPJ nº 44.501.241/0001-90

**ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**  
**CNPJ:** 44.501.241/0001-90 **INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 26.144.985-0  
**ENDEREÇO:** RUA CORONEL FARRAPO, 1331 CENTRO – CAMPOS NOVOS/SC  
**TELEFONE E E-MAIL:** (49) 3541-0682 - contato@atacasul.com



### **ANEXO I**

#### **Procuração DIGITAL Luana Maiara dos Santos**

O arquivo *Procuração DIGITAL Luana Maiara dos Santos* está sendo disponibilizado em anexo

### **ANEXO II**

#### **Procuração DIGITAL Gladson César Becker**

O arquivo *Procuração DIGITAL Gladson César Becker* está sendo disponibilizado em anexo

### **ANEXO III**

#### **Ata de Recebimento e Abertura – PP 107.2022**

O arquivo *Ata de Recebimento e Abertura – PP 107.2022* está sendo disponibilizado em anexo